



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/12/2000
C	Rubrica

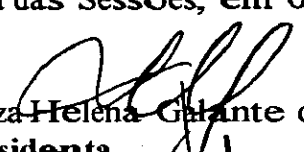
Processo : 10840.000430/94-38
Acórdão : 201-73.862
Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 103.607
Recorrente : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

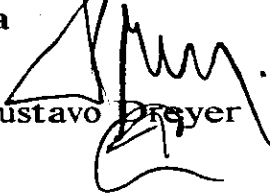
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A teor do artigo 17 da MP nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. TRD - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04.02 e 31 de julho de 1991. Precedentes. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/ovrs



Processo : 10840.000430/94-38
Acórdão : 201-73.862
Recurso : 103.607
Recorrente : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1991 a março de 1992, lançado a alíquota de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte, em preliminar, propugna pela nulidade do auto de infração, por não conter o dispositivo da Lei n.º 8.147 que embasa a exigência.

No mérito alude a inconstitucionalidade das regras instituidoras do tributo e suas majorações de alíquotas. Ataca a utilização da TRD como juros, além da inaplicabilidade destes, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a multa é incabível no percentual em que exigida, devendo limitar-se a 20 %.

Na decisão a autoridade recorrida rejeitou a preliminar suscitada pela oposição clara da norma mencionada. Quanto à inconstitucionalidade alegada, disse não ser a esfera administrativa foro para discussão de tal matéria.

Quanto aos juros e multa igualmente repele os argumentos do contribuinte, citando a legislação própria.

Por fim, com base nos termos do artigo 18, III, da MP nº 1542-18/97, reduz a alíquota aplicada para 0,5% (meio por cento), dando parcial provimento à impugnação.

Satisfeito com o parcial provimento, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário somente para o efeito de ver afastados os encargos da TRD.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000430/94-38
Acórdão : 201-73.862

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário definir que o recurso interposto limitou-se a contestar a aplicação da TRD, conformando-se a contribuinte com os demais termos da decisão recorrida.

Quanto ao mote, com razão o contribuinte, quando pede, se não a integral inaplicabilidade da taxa, pelo menos no período em que este Egrégio Conselho tem afastado a exigência, por ilegal.

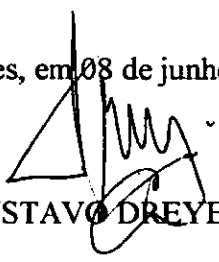
O Colegiado, em inúmeros precedentes firmou posição de que a referida taxa somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991.

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que esta aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de sustar a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, bem como de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER